

ANO 2010 .....

PROCESSO Nº .....



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 01/2010 .....

OBJETO Concede reajustamento aos benefícios previdenciários de .....

representação e de pensão, em cumprimento ao art. 40, § 8º, da Constituição .....

Federal e ao art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, na redação determinada pela .....

nº 11.784/2008.

Apresentado em sessão do dia 19/01/2010 - Sessão Extraordinária .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 19/01/2010 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4026/2010 .....

Lei nº 4.075, de 20 de janeiro de 2010.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 13 de janeiro de 2010.

OEP/0026/2010/rd

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em sessão extraordinária**.

Trata-se de Projeto de Lei que concede é reajustamento – para preservar-lhes o valor real – aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, cujos benefícios foram concedidos com base no art. 40 da Constituição Federal, na redação das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

No regime próprio de previdência – RPPS existem duas formas diferentes de reajustes dos benefícios de aposentadoria e pensão que, para sua aplicação, dependem da regra e data em que o benefício foi concedido.

A primeira é a **paridade**, onde os proventos de aposentadoria e pensão são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos segurados em atividade.

ENB19022/2010 14/01/10 09:22:0

DIGITALIZADO  
CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
02



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

A segunda forma, que prevê o reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 41/2003. Essa metodologia foi regulamentada pelo art. 15 da Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, (resultante da Medida Provisória nº. 167, de 19 de fevereiro de 2004) que estabelece o reajuste na **mesma data** em que ocorrer a atualização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (pagos pelo INSS).

Essa redação foi alterada pelo art. 171 da Lei nº. 11.784, de 22 de setembro de 2008, dispondo que, **além da data, o índice deve ser o mesmo utilizado pelo RGPS:**

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, **na mesma data e índice** em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente”. – destaques nossos.*

A partir de março de 2008, o índice a ser obedecido foi de 5% (cinco por cento) para os benefícios com início até abril de 2007 e obedecida a proporcionalidade para os concedidos nos meses subsequente (anexo I da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77 de 11 de março de 2008).

Em 2009, o índice de reajuste do RGPS, a partir de 1º de fevereiro, foi de 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento). Como houve antecipação de um mês em relação ao ano de 2008, o fator a ser aplicado para benefícios com início até 1º de março de 2008 foi de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e obedecida à proporcionalidade para os concedidos nos meses subsequentes (Anexo I da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 48 de 12 de fevereiro de 2009).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

No exercício de 2010, o índice de reajuste do RGPS, a partir de 1º de janeiro, foi de 6,14% (seis vírgula quatorze por cento) e obedecida à proporcionalidade para os concedidos nos meses subsequentes (Anexo I da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 350 de 30 de dezembro de 2009).

Assim, os RPPS de todos os entes federativos deverão atualizar, na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste concedido pelo RGPS, os seguintes benefícios:

a). todas as aposentadorias concedidas cujo calculo levou em consideração a média dos salários de contribuição, em obediência ao art. 1º da Lei nº. 10.887/2004 e da Medida Provisória nº. 167/2004;

b). pensões decorrentes de falecimento do servidor ocorrido a partir de 20/02/2004, concedidas pela regra do art. 2º da Lei nº. 10.887/2004 e da Medida Provisória nº. 167/2004 quer seja, a totalidade da remuneração ou provento percebidos na data anterior à do óbito, até o limite Maximo estabelecido para os benefícios do RGPS + 70% da parcela excedente a esse limite.

Exceção apenas para as pensões decorrentes de falecimento de servidor que foi aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Lembramos que as regras de reajuste dos benefícios devem estar prevista em Lei de cada ente federativo, sendo que seu descumprimento poderá acarretar irregularidade no Extrato Previdenciário, no item “Regras de concessão, calculo e reajustamento de benefícios – previsão legal” impossibilitando a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 01 /2010.

APROVADO EM 19/01/10  
09 VOTOS FAVORÁVEIS  
/ VOTOS CONTRÁRIOS  
/ ABSTENÇÕES  
/ AUSÊNCIAS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
PRESIDENTE

**CONCEDE REAJUSTAMENTO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 10.887-2004, NA REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.784-2008.**

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em cumprimento à regra do art. 40, § 8º da Constituição Federal, e ao art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, na redação determinada pela Lei Federal nº 11.784/2008, é concedido reajustamento – para preservar-lhes o valor real – aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão cujos benefícios foram concedidos com base no art. 40 da Constituição Federal, na redação das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Parágrafo único.** O fator de reajustamento dos benefícios leva em consideração as perdas a contar do mês de janeiro de 2009, calculadas pelos mesmos índices aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e o mês de dezembro de 2009, conforme a tabela a seguir:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	FATOR DE REAJUSTAMENTO (%)
Até fevereiro de 2009	6,14
em março de 2009	5,81
em abril de 2009	5,60
em maio de 2009	5,02
em junho de 2009	4,40
em julho de 2009	3,96
em agosto de 2009	3,72
em setembro de 2009	3,64
em outubro de 2009	3,47
em novembro de 2009	3,23
em dezembro de 2009	2,85

**Art. 2º** O reajustamento de que trata a presente Lei, para fins de cálculo, será retroativo a 1º de janeiro de 2010.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de janeiro de 2010.

JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro



**NOTADEZ**

Dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

31/12/2009

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 350, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009****DOU 31.12.2009**

*Dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.*

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA - Interino, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; nas Medidas Provisórias nº 474, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, e nº 475, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011; e no art. 40 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 6,14% (seis inteiros e quatorze centésimos por cento).

§ 1º Os benefícios pagos pelo INSS em data posterior ao mês de fevereiro de 2009 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida e aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o salário-debenefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nem superiores a R\$ 3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010:

I - não terão valores inferiores a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) os seguintes benefícios:

- a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);
- b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e
- c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais);

IV - é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e
- c) renda mensal vitalícia.



Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2010, é de:

I - R\$ 27,24 (vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 531,12 (quinhentos e trinta e um reais e doze centavos);

II - R\$ 19,19 (dezenove reais e dezenove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 531,12 (quinhentos e trinta e um reais e doze centavos) e igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2010, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 263,46 (duzentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 57,10 (cinquenta e sete reais e dez centavos);

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais);

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 185,61 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) a R\$ 18.561,52 (dezoito mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 41.247,82 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos); e



c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 206.239,04 (duzentos e seis mil duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos);

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos) a R\$ 141.077,93 (cento e quarenta e um mil setenta e sete reais e noventa e três centavos);

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos);

VII - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 35.269,13 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos); e

VIII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, é de R\$ 3.016,25 (três mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos);

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2010, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 68.330,81 (sessenta e oito mil trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE BARROSO PIMENTEL - Ministro de Estado da Previdência Social

NELSON MACHADO - Ministro de Estado da Fazenda Interino

#### ANEXO I

#### FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	6,14
em março de 2009	5,81
em abril de 2009	5,60
em maio de 2009	5,02
em junho de 2009	4,40
em julho de 2009	3,96
em agosto de 2009	3,72
em setembro de 2009	3,64
em outubro de 2009	3,47
em novembro de 2009	3,23
em dezembro de 2009	2,85

#### ANEXO II

#### TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADODOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.024,97	8,00%
de 1.024,98 até 1.708,27	9,00%
de 1.708,28 até 3.416,54	11,00%





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 001/2010.** Concede reajustamento aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, em cumprimento ao art. 40, §8º, da Constituição Federal e ao art. 15, da Lei Federal nº 10.887/2004, na redação determinada pela Lei Federal nº 11.784/2008.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO em epígrafe, que concede reajustamento aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, em cumprimento ao art. 40, §8º, da Constituição Federal e ao art. 15, da Lei Federal nº 10.887/2004, na redação determinada pela Lei Federal nº 11.784/2008.

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Antes de tudo, é bom ressaltar que a iniciativa contida no projeto em apreço encontra suporte no artigo 40, §8º, da Constituição Federal de 1988, que tem em mira justamente **preservar o valor real dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão**, em caráter permanente, tudo conforme critérios estabelecidos em lei. Assim é que a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 sedimentou em seu artigo 15 que:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, **na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social**, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Artigo com redação determinada na Lei nº 11.784, de 22.9.2008, DOU 23.9.2008)

que os **PROVENTOS DE APOSENTADORIA** dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as **PENSÕES** devidas aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, **na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social**.

### DA PORTARIA INTERMINISTARIAL MPS/MF Nº 350/2009

3 – Assim é que, sabidamente, houve reajuste à partir de 1º de janeiro de 2010, dos benefícios pagos pelo RGPS, na ordem de 6,14%, havendo um fator de reajuste para os benefícios concedidos à partir de março/2009, tudo conforme a **Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009**.

Pois bem. Esse reajuste concedido nos benefícios do RGPS deve ser reproduzido ou aplicado também aos proventos de aposentadoria e pensões pagos pelos RPPS, de todos os dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, justamente para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme previsto no art. 40, §8º, da CF/88.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

**§ 8º** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

de forma que a iniciativa contida no projeto de lei em apreço, nada mais é, do que a efetivação de determinações constitucionais e infraconstitucionais. Portanto, desse contexto exsurge a **COMPETÊNCIA** do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo envolvendo essa matéria, bem como exsurge a **LEGALIDADE** da propositura, dado que a mesma vem a lume justamente por imposição constitucional. Ora, equivale dizer que a própria Constituição Federal impõe aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que procedam o reajustamento dos benefícios na forma legal.

Feito este balizamento, o PROJETO DE LEI em questão não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigorante.

4 – De tudo, pois, concluo que o PROJETO está harmonizado com a lei de tal modo que não vejo obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de janeiro de 2010.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 01/2010,  
de autoria do Poder Executivo.

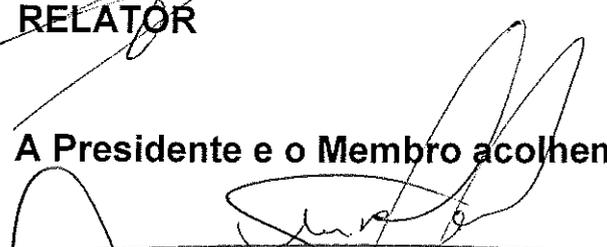
**Ementa: Concede reajustamento aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, em cumprimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e ao art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, na redação determinada pela Lei n. 11.784/2008.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de  
*legalidade e constitucionalidade*  
.....  
.....

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 2010.

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
**RELATOR**

**A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.**

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**PRESIDENTE**

  
**Carlos Renato Serotine**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 01/2010, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Concede reajustamento aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, em cumprimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e ao art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, na redação determinada pela Lei n. 11.784/2008.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....REGULARIDADE.....

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 2010.

  
**Carlos Alberto Costa**  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Rodrigo da Silva**  
PRESIDENTE

  
**Nelson Sanchez Filho**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

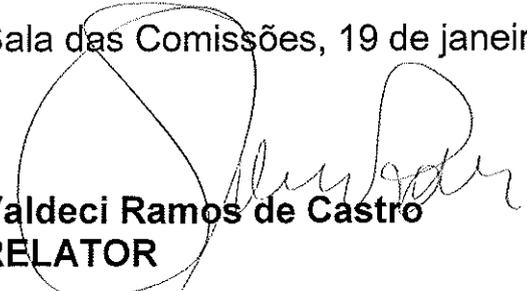
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 01/2010, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Concede reajustamento aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, em cumprimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e ao art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, na redação determinada pela Lei n. 11.784/2008.

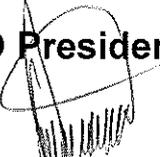
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 2010.

  
Valdeci Ramos de Castro  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
Antonio Sampaio  
PRESIDENTE

  
Jesus Martins  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/23/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de janeiro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão extraordinária realizada ontem, dia 19/01, o Projeto de Lei n. 01/2010, de autoria do Poder Executivo, que concede reajustamento aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, em cumprimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e ao art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, na redação determinada pela Lei n. 11.784/2008.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 4026/2010.

Atenciosamente.

  
José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4026/2010

Concede reajustamento aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, em cumprimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e ao art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, na redação determinada pela Lei n. 11.784/2008.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em cumprimento à regra do art. 40, § 8º da Constituição Federal, e ao art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, na redação determinada pela Lei Federal n. 11.784/2008, é concedido reajustamento — para preservar-lhes o valor real — aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão cujos benefícios foram concedidos com base no art. 40 da Constituição Federal, na redação das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

**Parágrafo único.** O fator de reajustamento dos benefícios leva em consideração as perdas a contar do mês de janeiro de 2009, calculadas pelos mesmos índices aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, e será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e o mês de dezembro de 2009, conforme a tabela a seguir:

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	FATOR DE REAJUSTAMENTO (%)
Até fevereiro de 2009	6,14
em março de 2009	5,81
em abril de 2009	5,60
em maio de 2009	5,02
em junho de 2009	4,40
em julho de 2009	3,96
em agosto de 2009	3,72
em setembro de 2009	3,64
em outubro de 2009	3,47
em novembro de 2009	3,23
em dezembro de 2009	2,85

**Art. 2º** O reajustamento de que trata a presente lei, para fins de cálculo, será retroativo a 1º de janeiro de 2010.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





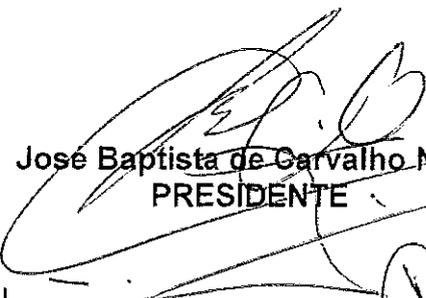
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

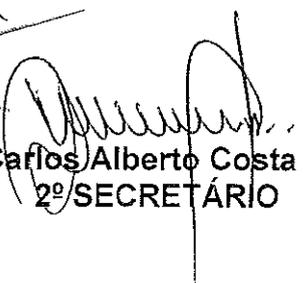
**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de janeiro de 2010.

  
José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE

  
Carlos Renato Serotini  
1º SECRETÁRIO

  
Carlos Alberto Costa  
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



FOLHA DA CIDADE  
Ano VII nº 660  
23/01/2010  
Pág. A-12

Projeto de Lei nº 01/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4075 DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Concede reajustamento aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, em cumprimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e ao art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, na redação determinada pela Lei n. 11.784/2008.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento à regra do art. 40, § 8º da Constituição Federal, e ao art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, na redação determinada pela Lei Federal n. 11.784/2008, é concedido reajustamento — para preservar-lhes o valor real — aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão cujos benefícios foram concedidos com base no art. 40 da Constituição Federal, na redação das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Parágrafo único. O fator de reajustamento dos benefícios leva em consideração as perdas a contar do mês de janeiro de 2009, calculadas pelos mesmos índices aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, e será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e o mês de dezembro de 2009, conforme a tabela a seguir:

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	FATOR DE REAJUSTAMENTO (%)
Até fevereiro de 2009	6,14
em março de 2009	5,81
em abril de 2009	5,60
em maio de 2009	5,02
em junho de 2009	4,40
em julho de 2009	3,96
em agosto de 2009	3,72
em setembro de 2009	3,64
em outubro de 2009	3,47
em novembro de 2009	3,23
em dezembro de 2009	2,85

Art. 2º O reajustamento de que trata a presente lei, para fins de cálculo, será retroativo a 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de janeiro de 2010.

João Batista Bianchini  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de janeiro de 2010.

Ivanira A de Souza  
Escriturária

